



PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 56/2017, que *Altera cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito federal.*

**AUTORIA:** Mesa Diretora

**RELATOR:** Dep. PROFESSOR REGINALDO VERAS

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 56/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, que "*Altera cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito federal.*"

O art. 1º cria na Estrutura Administrativa da CLDF 1 cargo em Comissão de Assistência, CL-01, e 1 Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02.

O art. 2º trata dos requisitos que devem ser preenchidos para provimento do Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02.

O art. 3º extingue 1 Cargo em Comissão de Supervisão, CL-03, na Diretoria de Recursos Humanos.

Os arts. 4º e 5º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, os autores afirmam que o presente projeto "*objetiva solucionar de forma emergencial a falta de servidores concursados do cargo de Consultor Técnico-Legislativo, categoria Enfermeiro, haja vista que a aposentadoria dos profissionais desta categoria está inviabilizando a continuidade do funcionamento do Setor de Assistência à Saúde – SAS.*"

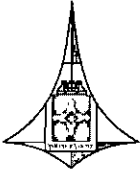
A proposição foi distribuída para a análise de admissibilidade na CCJ.

É o relatório.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PR Nº 56 / 2017  
Folha nº 04 §

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata de cargos da estrutura administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, matéria de competência privativa da CLDF, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;*

.....

*V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios;*

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

Portanto, do ponto de vista da admissibilidade, a matéria está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica, com o Regimento Interno da CLDF e com as leis em geral.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, não há óbices à sua aprovação.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 56/2017**.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**

SECRETARIA LEGISLATIVA

PR Nº 56 / 2017

Folha nº 05 / 8